

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 3175/2016

DISPENSA POR JUSTIFICATIVA Nº 50/2016

Locação de imóvel para funcionamento da canpar Cooperativa do Agronegócio no Noroeste Paranaense.

A Assessoria Jurídica do Município de Ubatã, por meio do seu procurador jurídico, devidamente inscrito na OAB/PR, 48.534, vem apresentar parecer jurídico do processo administrativo em epígrafe.

O presente procedimento observa o que dispõe o Art. 24, Inciso X da Lei nº 8.666/1993 e por esse motivo é adotada a Dispensa de Licitação por Justificativa, sendo o preço contratado coerente com o praticado no mercado, conforme pode ser comprovado nos orçamentos constantes nos autos do Processo. Ademais, a regularidade da proponente com suas obrigações fiscais estão devidamente comprovadas nos autos, representada pelas suas respectivas certidões.

A CANPAR – cooperativa do agronegócio do noroeste paranaense, é uma forma de produção onde predomina a interação entre gestão e trabalho; são os agricultores familiares que dirigem o processo produtivo, dando ênfase na diversificação e utilizando o trabalho familiar. Originou-se da necessidade de organização social desses produtores para fornecimento de alimentos para a Compra Direta PAA Estadual e Municipal – Programa de Aquisição de Alimentos, PNAE Estadual E Municipal – Programa Nacional de Alimentação Escolar, Programa Mesa Brasil e também como alternativa para a comercialização dos produtos hortifrutigranjeiros para a feira do Produtor de Ubatã e outras feiras livres das demais cidades envolvidas.

Esses pequenos produtores de hortifrutigranjeiros necessitam, e ainda necessitam, aplicar seus canais e comercialização, considerando que por muito tempo vendiam seus produtos atrás de pequenas feiras e mercados varejistas, em pequenas quantidades e com baixa remuneração, desmotivando a continuidade de suas atividades. A organização em associação, e posteriormente através do cooperativismo, promovendo a obtenção de preços justos, para que esses produtores possam continuar a produzir em quantidade e qualidade.

A cooperação surgiu como instrumento de solução para a manutenção do homem no campo e a redução do êxodo rural, considerando que em período recente centenas de produtores ligados a agricultura familiar se obrigam a abandonar suas atividades agropastoris, por falta de alternativa de produção, deficiência no sistema de comercialização ou inexistência de estruturas para armazenamento, transporte e transformação de seus produtores hortifrutigranjeiros.

Assim o município se propõe a pagar o aluguel da cooperativa pelo período de doze meses como incentivo do desenvolvimento econômico desses agricultores. Segundo informa o parecer contábil, verifica-se a existência de recursos orçamentários para cumprir com as obrigações decorrentes, conforme dotações especificadas.

Dessa forma, é dispensável o processo licitatório, segundo a literalidade do artigo 24, Inciso X, supracitado reservando à Administração Pública a discricionariedade para decidir diante do caso concreto, dispensando assim o certame, porém, deixando em evidência o interesse público.

É o parecer.

Ubiratã-PR, 20 de Julho de 2016.

Duarte Xavier de Moraes
Assessor Jurídico OAB/PR 48.534